SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260488 - BA (2026/0185252-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FELIPE COSTA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR SÚMULA 7/STJ E TEMA REPETITIVO N. 1.121/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. TENTATIVA DE SUPRIMENTO POSTERIOR EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante deixou de impugnar, de modo específico, suficiente e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Precedente.

2. Hipótese em que a alegação de revaloração jurídica não demonstrou, de forma concreta, a possibilidade de exame das teses sem revolvimento do acervo fático-probatório, não infirmando o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A insurgência deduzida apenas em agravo regimental contra os fundamentos utilizados para inadmitir o apelo nobre não supre a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58964299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:35:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 32d59ff8-9dbe-4719-b50e-7e79e8394307

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3260488 - BA (2026/0185252-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FELIPE COSTA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR SÚMULA 7/STJ E TEMA REPETITIVO N. 1.121/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. TENTATIVA DE SUPRIMENTO POSTERIOR EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial quando a parte agravante deixou de impugnar, de modo específico, suficiente e pormenorizado, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Precedente.

2. Hipótese em que a alegação de revaloração jurídica não demonstrou, de forma concreta, a possibilidade de exame das teses sem revolvimento do acervo fático-probatório, não infirmando o óbice da Súmula 7/STJ.

3. A insurgência deduzida apenas em agravo regimental contra os fundamentos utilizados para inadmitir o apelo nobre não supre a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por F C G contra a decisão da lavra deste Relator que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissibilidade (fls. 680/681), nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA 7/STJ E NO TEMA REPETITIVO N. 1.121/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.
> Agravo não conhecido.

Documento eletrônico VDA58964300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:35:58
Código de Controle do Documento: 7feb5097-d462-4858-a2f5-da4345749726

Requer a parte agravante o afastamento do óbice aplicado, ao argumento de que houve efetiva impugnação aos fundamentos da inadmissibilidade (Súmula 7/STJ e Tema 1.121/STJ), inclusive com capítulo específico (*Da Necessária Admissão do Recurso Especial* – fl. 592), e de que a controvérsia envolveria revaloração jurídica sem necessidade de revolvimento probatório; aduz, ainda, que manejou agravo interno na origem para impugnar a negativa fundada em precedente repetitivo (art. 1.030, § 2º, do CPC), e invoca os princípios da primazia do mérito e da instrumentalidade das formas (fls. 687/692).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada – que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ, diante da ausência de impugnação específica dos óbices aplicados na origem (Súmula 7/STJ e Tema 1.121/STJ), mantendo, assim, a condenação do agravante por estupro de vulnerável a 8 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão na Ação Penal n. 0568677-51.2016.8.05.0001, da 1ª Vara dos Crimes contra Criança e o Adolescente da comarca de Salvador/BA – não comporta reparos.

O *decisum* impugnado deve ser mantido pelo que nele se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento central.

Com efeito, a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, em todos os seus fundamentos, de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo bastantes alegações genéricas ou voltadas apenas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ.

Como afirmado, o recurso especial não foi admitido por incidência da Súmula 7/STJ, quanto ao pleito de absolvição por insuficiência probatória, pois a inversão do julgado demandaria reexame do acervo fático-probatório (fls. 573/582); e teve seguimento negado quanto à pretendida desclassificação do art. 217-A para o art. 215-A do Código Penal, por conformidade do acórdão recorrido com o Tema Repetitivo n. 1.121/STJ (fls. 582/584).

Na espécie, ainda que a parte agravante afirme ter manejado agravo interno na origem contra o capítulo fundado no Tema Repetitivo n. 1.121/STJ, subsiste a inadmissibilidade do agravo em recurso especial quanto ao fundamento submetido a

Documento eletrônico VDA58964300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:35:58
Código de Controle do Documento: 7feb5097-d462-4858-a2f5-da4345749726

esta Corte, pois não houve impugnação específica e suficiente da incidência da Súmula 7/STJ.

A mera alegação de que se trataria de revaloração jurídica, desacompanhada da demonstração concreta de que as teses poderiam ser examinadas a partir das premissas fáticas já fixadas no acórdão recorrido, não infirma o óbice aplicado na origem.

Incide, portanto, a Súmula 182/STJ, sendo inviável suprir, em agravo regimental, deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, diante da preclusão consumativa.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58964300 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/08/2026 07:35:58
Código de Controle do Documento: 7feb5097-d462-4858-a2f5-da4345749726

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0185252-7

AgRg no AREsp 3.260.488 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05686775120168050001 5686775120168050001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE COSTA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	CHARLES CARDOSO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE COSTA GOMES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 00:06:34
Código de Controle do Documento: 1CA0D863-383C-47F3-93FF-1E17A2A67DCD